



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MAYARA MONIQUE VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE**

MOSSORÓ/RN
2020

MAYARA MONIQUE VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito pelo Universidade Federal Rural do Semiárido - UFRSA.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN
2020

MAYARA MONIQUE VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19:
UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO
GRANDE DO NORTE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharela, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: 12/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Presidente

Profa. Germanna Gabriella Amorim Ferreira (UFERSA)
Primeiro Membro

Esp. Camila da Silveira Jales (Defensora Pública DPE/RN)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

À **Deus**, Senhor Supremo, pelo o amor e zelo, e por me permitir chegar até aqui sob suas bênçãos e conforme a Tua vontade.

À minha mãe **Cida** e a tia **Neidinha** (*in memorian*) por todo o esforço e dedicação que me doaram incessantemente. Nada sem o amor que elas me dedicam, abdicando da vida, dos prazeres e dos próprios sonhos para me ajudar a construir os meus, sendo o meu porto-seguro, alicerce e fonte de força.

Ao meu esposo **Francisco Júnior**, amado, amigo, companheiro e cúmplice dos projetos da vida, amor, apoio e paciência em todos os momentos, até nos mais críticos. Tê-lo segurando a minha mão faz toda a diferença nessa jornada, principalmente no momento em que estamos construindo nosso melhor projeto: a nossa família com a vinda dos nossos dois filhos.

Aos amigos, todos, sem exceção. Em especial, ao meu amigo **Francilanno Queiroga**, por ter iniciado comigo a jornada do Direito, ainda na UFRN, e apesar da distância, continuou sendo um incentivador. Aos melhores amigos que o curso de Direito UFERSA me trouxe de presente, **Márcia Araújo, João Monteiro, Carlos Luan e Nael Neri**, com quem compartilhei desafios, trabalhos, provas, risos, lágrimas e muitas experiências. Com certeza, reconheço o quanto foram fundamentais à minha vida.

À **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte** pela experiência adquirida durante todo o estágio supervisionado, bem como pelos dados que foram cordialmente cedidos e tanto contribuíram para esta pesquisa. E, em especial à toda equipe do Núcleo Assú, nas pessoas de **Dra. Leylane Torquato, Dr. Fauzer Palitot, Dra. Camila Jales** e aos demais companheiros de todas as manhãs, que se tornaram amigos queridos, **Jéssica Souto, Coraline de Oliveira, Pâmela Safira, Roberta Fadja, Oberdan Júnior, João Pedro, Ana Cláudia e Genivan**, com quem pude desenvolver, além da prática jurídica, consistentes relações de amizade imersas em trocas de conhecimentos e de lições, as quais levarei por toda vida pessoal e profissional.

A todos os Professores, desta e da outra graduação, de todas as salas de aulas por onde passei, trago comigo um pouco de cada um na certeza que não há inspiração melhor a seguir. Em especial ao meu queridíssimo orientador e Professor Dr. **José Albenes Bezerra Júnior**, a quem dedico todo carinho e admiração desde as primeiras aulas da academia. Ele,

quem conduz o presente trabalho com tanta paciência, bom ânimo, empatia, simpatia, compreendendo minhas limitações e me fazendo acreditar na capacidade de seguir em frente e vencer. Agradeço especialmente ainda, ao querido Prof. MM. **Wallton Pereira de Souza Paiva**, por todos os ensinamentos e conselhos, os quais seguem guardados no coração da “menina-atlas”. Como dizem, a melhor ajuda sempre vem de onde menos esperamos e com certeza, a riqueza dos tais conselhos afagou meu coração em um dos momentos mais difíceis que eu enfrentei.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

Às vítimas, às famílias e todos os profissionais envolvidos no combate e proteção da vida e dos direitos dos cidadãos em tempos tão difíceis causados pela COVID-19.

*A desigualdade dos direitos é a primeira condição
para que haja direitos.*

Friedrich Nietzsche.

ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ACCESS TO JUSTICE IN A PANDEMIC OF THE COVID-19: AN ANALYSIS OF THE ACTIONS OF THE PUBLIC DEFENSE OF RIO GRANDE DO NORTE

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, enquanto espaço de acesso à justiça às pessoas vulneráveis, durante o cenário de pandemia causado pela COVID-19. O problema da pesquisa está associado à demonstração da postura interveniente, pelas vias processuais, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O objetivo da referida postura é garantir o amplo acesso à justiça aos vulneráveis e hipossuficientes em tempos de isolamento social, em tese, dificultado pela impossibilidade de atendimento presencial. No primeiro capítulo, é feita uma análise conceitual de acesso à justiça, bem como do papel da Defensoria Pública, inclusive, enquanto *custos vulnerabilis*. No segundo capítulo é feito um panorama da pandemia da COVID-19, bem como dos desafios para o acesso à justiça. No capítulo final, é feita uma análise das ações da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte no período da pandemia da COVID-19. Para a construção do presente trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental, permeando por entre posicionamentos jurídicos-doutrinários e legislação correlata. Os resultados alcançados demonstram que apesar das limitações físicas e espaciais exigidas durante o combate ao vírus, a DPE se apresenta como órgão que se modula a essa realidade da COVID-19, atuando de forma relevante junto à população vulnerável do estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Acesso à justiça. COVID-19. Defensoria Pública. Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

This academic article aims to analyze the performance of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte, as a space of Access to justice for vulnerable peoples, during the pandemic caused by COVID-19. The research problem is associated with the demonstration of the intervening posture, through procedural channels, of the Public Defender of the state of Rio Grande do Norte. The purpose of this posture is to guarantee ample access to justice for the vulnerable and under-served in times of social isolation, in theory, hampered by the impossibility of face-to-face service. In the first chapter, a conceptual analysis of access to justice is made, as well as the role of the Public Defender's Office, including, as vulnerable costs. The second chapter provides an overview of the COVID-19 pandemic, as well as the challenges to Access to justice. In the final chapter, an analysis of the actions of the Public Defender of Rio Grande do Norte during the COVID-19 pandemic period is made. For the construction of this academic article, a bibliographical and documentary research was carried out, permeating between legal-doctrinal positions and related legislation. The results achieved demonstrate that despite the physical and spatial limitations required during the fight against the virus, the DPE presents itself as an organ that modulates this reality of COVID-19, acting in a relevant way with the vulnerable population of the state of Rio Grande do Norte.

Keywords: Access to justice, COVID-19, Public defense, Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente todo o mundo está sendo atingido por um cenário caótico causado pela pandemia do novo Coronavírus, em que se faz perceber a necessidade de mudanças nos hábitos e rotinas, sendo necessário repensar as formas de enfrentamento dos problemas do cotidiano e buscar novas soluções para tais.

Todos os seguimentos da vida civil são diretamente afetados pela pandemia e o Direito não é uma exceção. Não é raro notar que diariamente surgem novas práticas, emendas, resoluções, recomendações e decisões voltadas a atender as necessidades daqueles que têm seus direitos violados, especificamente nesse contexto pandêmico, levando-os assim a um processo ininterrupto de evolução dos procedimentos, atualizações legislativas e ressignificação do fazer o Direito.

O interesse em construir o presente artigo surgiu a partir da experiência do estágio obrigatório na Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, no núcleo Assú/RN, no período de outubro de 2018 a outubro de 2020 e tem como objetivo principal analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN) frente às demandas existentes relacionadas ao COVID-19. São os objetivos específicos deste trabalho, compreender como, em um cenário inaugural e tão desafiador, estão sendo realizados os atendimentos e diligências necessárias por parte da DPE/RN para garantir o acesso à justiça àqueles que mais necessitam e quais os impactos causados por estes atos, assim como entender os limites da Defensoria Pública e o poder das recomendações emitidas pela instituição em tempos excepcionais.

Motivados por esta problemática, recorreremos à pesquisa bibliográfica de fontes primárias e secundárias, em que serão analisadas as ações de amplo espectro, como as ações populares e recomendações, emitidas pelo referido órgão em todo o estado do Rio Grande do Norte. Para isso, o trabalho decorre da revisão documental de outros artigos científicos, da legislação vigente, da revisão bibliográfica, bem como da análise dos dados quantitativo e qualitativamente com fulcros nos relatórios cedidos pela instituição, objetivando aprofundamento sobre o tema, considerando os fatos mais relevantes.

O primeiro capítulo volta-se para o estado da arte sobre o acesso à justiça e uma breve discussão sobre o papel a DPE/RN, considerando sua condição enquanto *custos vulnerabilis*, no qual se pretende compreender como se desenvolvem os atendimentos à população potiguar em tempos de pandemia, para garantir, na prática, o acesso à justiça aos

vulneráveis e uma democratização do processo, a partir das ondas renovatórias elencadas por Capelletti e Garth (2002).

Exaurida a temática anterior, no segundo capítulo, serão analisados quais os efeitos causados pela pandemia e como estes foram enfrentados pelo órgão para a manutenção dos serviços indispensáveis à população em geral, tendo como questionamento norteador: A pandemia do Novo Coronavírus é uma nova barreira de acesso à justiça? O que está sendo feito pela defensoria em tempos de pandemia?

O terceiro capítulo abordará um recorte das principais ações coletivas e recomendações promovidas pela DPE/RN, primando pelas de maior apelo social neste período pandêmico, baseando-se principalmente por relatórios e publicações oficiais emitidos pela instituição. O cerne deste capítulo está firmado em demonstrar alguns dos resultados mais relevantes, dentre os quais, foram possíveis acessar, originados a partir das demandas de toda rede de atendimento da Instituição, que atualmente é composta por 14 núcleos sedes e 34 núcleos especializados. Não é objetivo principal a análise de todas as demandas postuladas pela DPE/RN e sim, em demonstrar suas atividades de maior relevância e os respectivos reflexos nas diversas searas jurídicas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

O direito de acesso à justiça vem sendo delineado desde a Constituição Brasileira de 1824 e a história registra avanços e retrocessos acerca de tal direito. Em meados de 1934, viu-se uma Constituição Federal voltada aos direitos fundamentais individuais, entre eles, o direito de acesso à justiça¹.

¹ BRASIL, Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de Julho de 1934) Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petítórias competentes. 34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência. 35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

Foi criando mecanismos de assistência judiciária que o Estado, pela primeira vez, assim reconheceu como dever estatal a promoção de meios de acesso à justiça àqueles que não podiam fazê-la por vias próprias.

Contrária à Constituição de 1934, a Constituição Federal de 1937 veio desconstruir todos os avanços obtidos até então que garantisse o acesso à justiça a todos, o que por sua vez demonstra que o direito de acesso à justiça depende da manutenção de um Estado Democrático de Direito, consciente das necessidades dos cidadãos e respeitando os seus direitos fundamentais individuais e coletivos.

O acesso à justiça tal qual como é conhecido atualmente, vem resguardar os direitos e garantias fundamentais e encontra respaldo em diversos dispositivos jurídicos, mas principalmente no art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna de 1988 e o Código de Processo Civil Lei nº13.105/2015 em seu art.3º, *caput*. Ambos tratam do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O direito de ação ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, configura-se como direito público subjetivo de todos os cidadãos brasileiros, constitucionalmente previsto e por esta razão recai sobre o Poder Judiciário a capacidade exclusiva de dizer o direito com força de coisa julgada, dada a sua jurisdição, resguardadas as características da autonomia, de natureza abstrata, pública, genérica e instrumental, garantindo assim que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer lesão ou ameaça de direito.

Consoante a isto, Bastos e Martins (1989, p.169) concluíram que “a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.”

Ademais, Cândido Rangel Dinamarco (2000, p.07) define jurisdição como “a atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”, sendo no Brasil atividade privativa do Poder Judiciário.

Ainda sobre o referido artigo 5º da nossa Carta Magna, inciso LXXIV², resta inerente a todo o cidadão o direito de acessar o judiciário quando diante da violação dos seus direitos e àqueles em condições hipossuficientes, nos termos da Lei, resguarda-se o direito gozar de assistência jurídica, gratuita e integral.

Destarte, sobre o princípio do acesso à justiça, tem-se que “apesar de difícil definição, está embasado em duas finalidades. A primeira menciona que o sistema jurídico deve ser igualmente acessível a todos. A segunda, por sua vez, aduz que o referido sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPELLETTI e GARTH, 2002, p.8)

Complementando este pensamento, Capelletti e Garth (2002, p.09) define que o acesso à justiça é um direito natural do indivíduo e por essa razão, não deveria ser necessário que o Estado assumisse tal papel jurisdicional, já que tais direitos antecedem ao próprio Estado, cabendo-o apenas impedir que esses direitos fossem infringidos por outros.

Contudo, no sistema do *laissez-faire*, típico do liberalismo econômico capitalista, em que se discutia o limite de atuação do Estado, a justiça, como outros bens, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

Ademais, Watanabe (1988) vem considerar que o acesso à justiça não pode ser estudado nos limites dos órgãos judiciais já existentes, uma vez que não se trata de apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e o completo direito à assistência jurídica, integral e gratuita.

Observa-se que o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. Assim sendo, Capelletti e Garth (2002, p.08), por sua vez defendem que o sistema deve ser acessível a todos e capaz de produzir resultados individuais e socialmente justos.

Para tanto, toma-se um rol de obstáculos (as custas processuais, o tempo depreendido nos trâmites processuais, as condições das partes envolvidas no processo, conflitos de interesses difusos e ausência de conhecimento dos direitos pelos litigantes). Como soluções

² BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5º, inciso LXXIV—o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

para tais obstáculos, Capelletti e Garth (2002, p.09) vem sugerir, as chamadas ondas renovatórias.

É perceptível que o conceito de justiça, tão almejado por todos, noutros tempos somente era disponibilizado a quem, de fato, tivesse condições financeiras para custeá-las, não cabendo, até então, ao Estado a competência de promovê-la, deixando os mais vulneráveis à parte das demandas judiciais.

Tal conduta desconstruía a ideia da igualdade pretendida pelo direito de acesso à justiça, mas de fato, esta não se efetivava, esbarrando na primeira onda renovatória, que consiste na garantia de assistência jurídica aos vulneráveis ou hipossuficientes.

Dada a primeira onda renovatória, se compreende que a garantia do direito de acesso à justiça vai muito além de disponibilizar assistência jurídica considerando apenas o quesito econômico (aos pobres), resta demonstrado a preocupação em afastar a condição de “pobreza” como impeditivo ao acesso à justiça.

Conforme Capelletti e Garth (2002, p.09), quando afirma-se que tal condição não era, noutros tempos, a preocupação do Estado, faz-se necessário ressaltar que as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, fazendo com que o conceito de direitos humanos sofresse uma transformação radical e, que tais ações passassem a ter caráter mais coletivo que individual, reconhecendo o direito em prol das comunidades.

Desde a classe social em que o indivíduo litigante está inserido até as habilidades de cada um dos indivíduos em judicializar são relevantes a garantia de acesso à justiça, porém não pode defini-lo apenas pelo viés estritamente econômico, achando que a garantia de assistência jurídica gratuita e integral àqueles que necessitem supre às necessidades dos indivíduos hipossuficientes, porque tal garantia não se confunde com a ideia de processo gratuito, conforme previsão constitucional no art.5º, inciso LXXIV.

Por sua vez, a segunda onda renovatória abrange a garantia de representação e defesa dos interesses, não mais apenas individuais, mas, inclui-se aqui os direitos de terceira geração, os metaindividuais ou difusos.

O acesso à justiça vai além da possibilidade de judicializar, o que é previsto no mesmo artigo 5º, LXXIV da CF/88. Não está, o conceito de acesso à justiça, somente vinculado

ao direito de ação dos sujeitos, tampouco que o acesso à justiça preze apenas pela gratuidade da justiça aos mais vulneráveis e sim, à busca da igualdade entre os indivíduos de forma mais justa e eficaz ou a uma ordem jurídica justa.

Já a terceira onda renovatória, refere-se aos procedimentos judiciais em si, que vão considerar desde os custos até a morosidade dos processos, o que nos traz um novo olhar sobre o acesso à justiça e suas consequências.

Amplia-se aqui as possibilidades de acesso à representação judicial através de novos meios de resolução de conflitos judiciais e extrajudicialmente, prezando pela busca efetiva de resultados que satisfaçam positivamente as partes envolvidas em um determinado processo, como garantia de acesso à justiça.

É mister ressaltar que tantos outros são os dispositivos que preveem o acesso à justiça, visando a igualdade e possibilidade de defesa e luta por seus direitos, todo o cidadão deve ter o aparato judicial necessário que o possibilite manter ou ter de volta o direito que lhe fora tomado.

Corroborando a isto tem-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 10º ressalta que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Coaduna a este pensamento Martin (2013, p.120) em que passa a definir expressamente que “o direito de acesso à justiça engloba o direito a um julgamento justo, em que a causa seja decidida dentro de um prazo razoável com objetivo de obter alguma reparação ao dano sofrido, tal como uma compensação.”

É preciso garantir, muito além da possibilidade de ingressar com uma ação judicial, respeitando o princípio do devido processo legal seja cumprido em todas as suas etapas, até que se alcance uma sentença justa, dando a possibilidade de o agente gozar das benesses ao ver o seu direito protegido, efetivado.

Faz-se necessário compreender que o acesso à justiça transpassa a dependência processual de ação-reação ao direito que tenha sido negado ou violado. Conforme sustenta

Mancuso (2009), “no Brasil, embora o acesso à justiça figure entre os direitos e garantias fundamentais, é mister um reexame da expressão para que o instituto não seja minimizado à mera oferta generalizada e incondicionada do serviço judiciário estatal.” Assim, não é possível limitar o acesso à justiça às portas abertas do judiciário e quando, na maioria das vezes, não é possível dar andamento processual ou atingir o objetivo inicial do processo, pelas razões mais diversas.

Além de edição das normas positivadas, é necessário fazer um Judiciário ativo e atento aos conflitos de interesses que surgem das relações cotidianas entre os indivíduos, sem deixar de avaliar os impactos que essas relações trazem para o Direito, desta forma se entende que o acesso à justiça está além da estrutura judiciária montada à espera das demandas. É prover um ordenamento jurídico capaz de se reformular, se moldar e se adequar às inovações sociais, sendo capaz de produzir efeitos positivos para o indivíduo que provoca o judiciário, assim como para a sociedade em geral.

Com a frequente evolução social, dada a complexidade das relações e causas estabelecidas a partir da convivência humana, percebe-se que os comportamentos dos indivíduos são diretamente influenciados tanto pelos costumes quanto pelos precedentes jurídicos que são criados incessantemente. Essa incessante criação de novos padrões jurídicos afeta, inclusive, em como o Judiciário é visto e provocado.

Na constante busca da igualdade e justiça pelos indivíduos, o Estado se viu diante da obrigação de criação de órgãos especiais com a finalidade de garantir acesso à justiça aos mais vulneráveis, para que diante da condição hipossuficiente não seja tolhido o direito de pugnar pelos direitos infringidos.

Com o passar do tempo, diante da evolução das organizações sociais, o número crescente de demandas das mais diversas naturezas e tantas vezes, repetidas, viu-se na prática, a necessária provocação jurisdicional e a participação ativa do Estado para garantir a tutela dos direitos infringidos, quais sejam individuais ou coletivos, uma vez que percebe-se que o acesso à justiça possui obstáculos significativos dos mais diversos fatores, como o tempo de duração dos processos, a aptidão, a capacidade, a experiência jurídica, as custas judiciais e as condições econômicas dos indivíduos.

Seja a partir de uma demanda individual ou de ações coletivas, a cultura litigante da sociedade sobrecarrega demasiadamente o poder judiciário, o que torna os processos judiciais morosos, onerosos, que tantas vezes, quando alcançam sua liquidação, estes resultados nem sempre atendem aos anseios das partes envolvidas.

Atualmente vê-se uma nova realidade, o Estado não só se preocupa com a possibilidade dos mais vulneráveis em acessar a justiça como é também sua preocupação, os resultados alcançados pelas respectivas demandas, percebendo a adequação dos meios de acesso à justiça às necessidades das partes em resolver os conflitos atuais, levando-nos à uma mudança da cultura processual, seja por vias extrajudiciais ou judiciais.

Desta forma, o que antes não era se quer percebido, passou a ser destacado: a atuação do Estado como forma de assegurar a todos os indivíduos o gozo dos seus direitos sociais básicos.

Diante da necessária e efetiva atuação das instituições públicas enquanto facilitadoras do acesso à justiça às pessoas que, em virtude dos mais diversos fatores que impedem ou dificultam o cidadão de pleitear judicialmente os seus direitos e até mesmo, considerando ainda o princípio da paridade das armas, previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil, contrapondo-se assim a Defensoria Pública à figura do Ministério Público.

As Defensorias Públicas encontram respaldo constitucional no art. 134 da Constituição Federal, como instituição de caráter permanente, essencial, instrumento do regime democrático, incumbida de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, desde os direitos individuais até os coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma da Lei.

Após, para que as Defensorias Públicas pudessem promover um efetivo acesso à justiça, observou-se a necessidade de ampliação da sua atuação, o que se efetivou a partir da Lei Complementar nº80/1994 e por conseguinte a Emenda Constitucional nº45/2004, que passou a considerá-la uma instituição de autonomia funcional, administrativa e financeiramente, apesar de vinculada ao estado, dentro dos limites da Lei, sendo tais previsões válidas para as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

É importante a destacar o papel desempenhado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte como instituição garantidora de acesso à justiça. Criada a partir da Lei

Complementar nº 251 de 07 de julho de 2003, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a partir deste momento, identificada como DPE/RN, é um órgão juridicamente autônomo, vem garantindo à população norte-rio-grandense, principalmente àqueles com perfil de maior vulnerabilidade em todas as suas vertentes, o acesso à justiça, podendo patrocinar ações privadas, as subsidiárias da pública e ações civis.

A atuação da Defensoria Pública Estadual, promove a defesa dos direitos sociais básicos dos indivíduos e encontra respaldada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, em que preceitua que o Estado, através da referida instituição, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, bem como em seu art.134, aduz ser a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados na forma da Lei.

Quando diante do conceito de assistência jurídica gratuita, cabe-nos destacar que tal condição está prevista nos art.98 a 102 do Código de Processo Civil Brasileiro, ao que prevê que o direito à gratuidade judiciária deve ser concedido a todo aquele que se encontre em condição de hipossuficiência de recursos financeiros, sendo incapaz assim, de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sendo cabível pleitear tal direito em qualquer fase do processo, conforme se depreende do art.99 do mesmo dispositivo.

As Defensorias Públicas assumem esta previsão, quando elegem seus assistidos, através do preenchimento do perfil socioeconômico, atestando assim, serem aptos ao pleito de justiça gratuita. Desta forma, resguardando o direito do indivíduo em condição de hipossuficiência, quando demonstrada sua condição de vulnerabilidade, é garantido a ele o pleito pelo benefício da justiça gratuita e, após decisão judicial, fica estabelecido o direito de assistência jurídica gratuita, concretizando a aplicação do acesso à justiça ao caso concreto.

À vista disso, em linhas gerais, se tratando de Acesso à justiça contida na primeira onda renovatória, a DPE/RN, desenvolve importante papel, enquanto instituição de promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos atuando diretamente como intermediadora dessas demandas, tanto cíveis quanto penais, em causas que favoreçam aos mais vulneráveis, de forma integral e gratuita, assegurando-lhes o que, se por iniciativa própria e individual, seria demasiadamente oneroso, demorado e, tantas vezes, inacessíveis economicamente.

2.1 As Defensorias Públicas, o papel de *custos vulnerabilis* e a legitimidade de propor ação civil pública

A Defensoria Pública, originalmente vinculada às atividades desempenhadas pelo Ministério Público, conforme Lei nº216/48, ganhou notória importância e se desvinculou do status de carreira daquele que é considerado fiscal da lei e da ordem jurídica, e passou a ser uma instituição autônoma.

A instituição está organizada autonomamente para proteger os direitos individuais e coletivos de todos que, por razões diversas, se encontrem em estado de vulnerabilidade, seja por questões sociais, jurídicas, de gênero, portadores de necessidades especiais, idade, orientação sexual, enfim, o direito das minorias de forma amplamente democrática, como previsto no art. 4º, X, da Lei Complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994.

Conforme a Lei Orgânica das Defensorias Públicas em seu art. 4º, inciso XI é função institucional das instituições exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Ainda analisando tal dispositivo, estão elencados os principais campos de atuação das Defensorias Públicas, que em seu art.4º, apresenta as funções institucionais do órgão, principalmente no inciso VII, resta demonstrada a competência das Defensorias Públicas para promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Segundo Bheron (2016, p.20) as Defensorias Públicas desempenham atividades diretamente ligadas às vulnerabilidades dos indivíduos e assim identifica três modelos de atuação das instituições enquanto *amicus vulnerabilis*: a condição de procurador judicial dos vulneráveis (*attornato ad vulnerable*), o legitimado extraordinário (*amicus communitas*) e o guardião das vulnerabilidades (*custus vulnerabilis*), este último o mais importante para o desenvolvimento deste trabalho e por isso passamos a tratar sobre ele.

O conceito de *custos vulnerabilis* é atribuído à Maurílio Casas Maia, uma vez que este autor estabelece a atuação das defensorias públicas em nome dos vulneráveis sociais, não

resumindo-os apenas sob o viés financeiro. Desta forma, a atuação das Defensorias Públicas viria como terceiro interveniente do processo.

Ragazzi e Silva (2016, p.1259) coadunam a este pensamento quando expressam que “o critério balizador da atuação institucional não é mais exclusivo o da condição financeira, mas sim a existência de um direito fundamental digno de tutela estatal.” Desta forma, compreende-se que as Defensorias Públicas podem atuar em quaisquer processos, sejam individuais ou coletivos, cíveis ou criminais, em que estejam sendo discutidos direitos de pessoas ou grupos vulneráveis.

A exemplo disso, o Código Processual Civil brasileiro aduz em seu art. 544, §1º a previsão de atuação das Defensorias Públicas em ações possessórias em que figure no polo passivo pessoas em situação de hipossuficiência econômica, contudo, este entendimento já se ampliou alcançando as ações de natureza cíveis e penais, como demonstra a Lei de Execuções Penais (Lei nº7.210/1984 atualizada pela Lei nº12.313/2010) em seu art.81-A, garantindo assim a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Mais recentemente, em abril deste ano, o ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a Defensoria Pública da União como *custus vulnerabilis* em processo penal.³ Para o ministro, “apesar de não existir previsão legal para a figura do *custus vulnerabilis*, depreende-se de alguns dispositivos legais a chancela para a sua admissão.”

Segundo Cavalcante (2018) a atuação da Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis* além de proporcionar a defesa dos direitos dos mais vulneráveis vem garantir os princípios de ampla defesa e contraditório àqueles que não se põe em condições iguais de defesa frente ao Estado, tanto na seara cível quanto criminal.

Desta feita, não restando dúvidas sobre a capacidade postulatória da Defensoria Pública em pleitear o direito dos seus assistidos de forma individual, há na doutrina jurídica ampla discussão sobre a legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública. Esta discussão encontra respaldo no art.134, caput da Constituição Federal de 1988,

³ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-06/stj-admite-defensoria-custos-vulnerabilis-penal>.

bem como na Lei nº11.448/2007, em que alterando a Lei da Ação Civil Pública, nº7.347/85, em seu art. 5º, inciso II, legitimou a Defensoria Pública a ajuizar ações civis públicas.

Dado o art.4º, VII, da Lei Complementar n.80/94, Lei Orgânica da Defensoria, alterado pela Lei Complementar nº132/2009, quando determina que uma das funções institucionais da Defensoria Pública é também promover ação civil pública e todas as demais espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais, desde que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, nos termos da Lei, alcançando assim uma sentença que dará a coisa julgada um caráter *erga omnes*, tanto que o Supremo Tribunal Federal quando julgou a ADI 3.943, declarou a constitucionalidade da Lei nº11.448/2007.

Ademais, a Lei Complementar nº80/94 em seu art.128, inciso X, estabelece prerrogativas às Defensorias Públicas em requisitar de autoridade pública ou dos seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. É permitido ainda que a Defensoria Pública, antes mesmo de ajuizar qualquer ação judicial, diligencie, através de ofícios, recomendações e outros expedientes, junto a outros órgãos e poderes com o objetivo de excluir, evitar ou minimizar os impactos à sociedade em geral.

Contudo, para o STF o poder de requisição é inconstitucional, por conferir ao Defensor público prerrogativas que “implicariam, além de interferência em outros poderes, prejuízo na paridade de armas que deve haver entre as partes, havendo exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados.” Se sustenta um debate sobre a interpretação, com a preocupação de não se criar um ‘superadvogado’ com ‘superpoderes, o que quebraria a igualdade com outros advogados.”

As recomendações tem sido importante mecanismo garantidor de acesso à justiça, em tempos excepcionais, uma vez que através delas tem se dado cumprimento de uma série de cuidados remediando ou tentando amenizar os danos causados pela pandemia. É legítimo à Defensoria Pública o uso das recomendações pleiteando, principalmente aos poderes executivos municipais e outros órgãos, a proteção da integridade física, moral e social dos indivíduos mais vulneráveis.

3 O ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Segundo o Ministério da Saúde do Brasil, a pandemia causada pelo SARS-Cov-2 ou COVID-19, a Síndrome Respiratória Aguda Grave que se iniciou em Wuhan na China em meados de dezembro de 2019, quando fora identificado o paciente número 01 (um). Em 11 de março de 2020, três meses após a detecção da COVID-19 em humanos, a Organização Mundial de Saúde elevou o status de alerta para a pandemia.

Desde então, a população mundial está inserida em um cenário de completo caos causado pela disseminação descontrolada e que hoje já atinge a marca de mais de 51.500.000 (cinquenta e um milhões e quinhentos mil) casos. Tão rápida quanto a sua disseminação pelo mundo, tem sido os números alarmantes de vítimas fatais em razão da contaminação pelo vírus, chamando a atenção de todas as autoridades para a gravidade da pandemia, situação em que já se contabiliza o número estarrecedor de mais de 1.270.000 (um milhão duzentos e setenta mil) vítimas fatais em todo o mundo.

Ainda conforme o Ministério da Saúde do Brasil, desde o primeiro caso de COVID-19 registrado em 23 janeiro de 2020, até o encerramento deste trabalho contabilizam-se mais de 6.603.000 (seis milhões, seiscentos e três mil) casos da doença, em que mais de 176.900 (cento e setenta e seis mil e novecentas) vítimas evoluíram à óbito.

No Rio Grande do Norte, o primeiro caso confirmado de COVID-19 foi registrado em 12 de março de 2020, quatro meses após o primeiro caso confirmado na China e 49 dias após o primeiro registro em território nacional. Segundo o boletim epidemiológico emitido pela SESAP/RN⁴ o estado já contabiliza 97.581 (noventa e sete mil quinhentos e oitenta e um) casos confirmados e 2.725 (dois mil setecentos e vinte e cinco) óbitos registrados em decorrência das complicações causadas pela COVID-19, até o encerramento deste trabalho.

É inegável que a pandemia de COVID-19 afeta diretamente a vida e o comportamento humano em todos os seguimentos, desde saúde até a economia, perpassando pelas relações de consumo e do Direito, ignorando as barreiras étnicas, sociais, culturais e

⁴ Boletim SESAP/RN de 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/> Acesso em 07 de dezembro de 2020.

econômicas. A partir disso, seus efeitos são sentidos em todas as esferas sociais, independentemente da localização geográfica, forçando a readaptação às novas práticas de convivência e relacionamento social.

A pandemia da COVID-19 delineia um cenário inaugural ao que concerne às práticas sociais, econômicas, cíveis e políticas, principalmente ao quando se refere a atuação do estado enquanto garantidor dos direitos dos cidadãos.

Traçada a linha cronológica desde o surgimento do vírus até a sua primeira detecção em nosso estado, bem como, em face do colapso pandêmico mundial causado pela COVID-19, é imperioso analisarmos os impactos nas relações jurídicas advindas deste cenário, tendo como objetivo principal do presente trabalho a análise da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), para garantir direitos da população em geral, diretamente afetada e vulnerável em meio ao caos causado pelo coronavírus.

Isto posto, surgem os questionamentos: A pandemia do Novo Coronavírus é uma nova barreira de acesso à justiça? O que está sendo feito pela defensoria neste tempo de pandemia? É notório que a garantia do acesso à justiça não é uma das prerrogativas mais fáceis a serem mantidas por todo o ordenamento jurídico em tempos tidos como normais, uma vez que são diversos os fatores preexistentes que dificultam o acesso à justiça, tais como, a aptidão para o processo, a capacidade de reconhecer o direito, a experiência jurídica, as custas judiciais e até mesmo as condições econômicas dos indivíduos, conforme discutido alhures.

A complexidade das novas demandas diante de um cenário pandêmico cujo o qual assola toda a população nos últimos meses, fazem com que os fatores acima descritos tomem proporções ainda maiores quando somados à limitação física, em razão do cumprimento de medidas de isolamento social, meios de comunicação precários, burocratização dos procedimentos, redução nos horários de atendimento, interrupção de prazos processuais, entre outros, e tem remodelado a forma de atuação do Judiciário e das Defensorias Públicas.

Buscando manter a sua atuação diante de tudo isso, a DPE/RN por força do Ato Conjunto nº 001/2020 – TJRN/ MPRN/ DPERN/ OAB/RN e através da Portaria Conjunta nº 002/2020⁵ estabeleceram medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus,

⁵ Portaria Conjunta nº002/2020 da Defensoria Pública. Disponível em https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2020-03/Portaria%20Conjunta%20002.%20Coronavirus.GDPGE_.pdf. Acessado em 11 de julho de 2020.

suspendendo os atendimentos presenciais de todas as unidades da DPE/RN por força do Ato Conjunto nº008/2020 – DPERN/TJRN/MPRN/TCERN, e assim permaneceram até 11 de setembro de 2020, em cumprimento da Portaria Conjunta nº016/2020, contudo, sem violar a garantia de atendimentos às demandas emergenciais nos âmbitos cível e criminal. Por conseguinte, a DPE/RN desempenha papel fundamental para garantir e manter o acesso à justiça aos mais vulneráveis, contemplando, apesar da pandemia, as mais variadas demandas jurídicas, sejam na esfera individual ou coletiva.

São obstáculos cotidianos enfrentados pela DPE/RN, além da condição financeira dos assistidos, a dificuldade de acesso por aqueles que residem em regiões mais afastadas dos núcleos, principalmente por aqueles que não têm acesso à internet e telefonia e daqueles que possuem dificuldades de locomoção física e de transporte, bem como outros que residem em áreas quase isoladas ou com limite de locomoção temporário, como é o caso da população carcerária, em que partem diversas violações de direitos, inclusive, ampliados pela pandemia.

É necessário compreender que muitas pessoas que antes não se enquadravam em um perfil socioeconômico vulnerável, passaram a ser assim enquadradas devido à pandemia, pois muitos perderam seus empregos ou, sendo autônomos, ficaram de alguma forma impossibilitados de auferir renda, dada a limitação de isolamento social recomendada pela Organização Mundial de Saúde e acatada pelo Ministério da Saúde, SUS e poderes executivos nacionais.

Reitera-se que quando falamos de pessoas mais necessitadas não se trata apenas daquelas que se encontram em estado de miserabilidade e sim, em um contexto geral, aqueles que delineiam um perfil vulnerável ante à provocação ou possibilidade de violação dos seus direitos no caso concreto, como exaurido no capítulo anterior.

No capítulo anterior, quando trata dos percalços enfrentados para garantir acesso à justiça, verifica-se uma série de fatores que são determinantes para se obter sucesso nas demandas. Percebe-se ainda que, para uma efetiva atuação faz-se necessário se adaptar às novas realidades da sociedade e a evolução constante a qual estão inseridas e da qual não se pode escapar. Em tempos tidos como normais, aqueles indivíduos que, diante da violação dos seus direitos não sabem ou não podem defendê-los prontamente, por quaisquer razões, buscam assistência jurídica da Defensoria Pública, atualmente representada em 14 (quatorze) núcleos espalhados em todo o estado do Rio Grande do Norte.

Em tempos pandêmicos, a DPE/RN não interrompeu seus atendimentos e nem limitou as demandas judiciais. Ao contrário, considera-se significativo o aumento no número de novas ações, desde às de origem rotineiras, como as demandas familiaristas, por exemplo, quanto as diretamente resultantes da pandemia.

Alinhados a este pensamento e tentando se adaptar a esta nova realidade, uma das soluções encontradas pela DPE/RN para atender à população foi disponibilizar canais de teleatendimento como linhas telefônicas, o *WhatsApp*, *e-mails*, formulários, *chats* disponíveis no site do órgão e publicações diárias nas redes sociais, e apesar da necessidade de manter em segurança seus servidores e estagiários, manteve no mínimo (01) servidor por núcleo, para que fosse possível atender àqueles que eventualmente procurassem a Defensoria Pública de forma presencial.

Diante do cenário caótico estabelecido pela pandemia e, apesar da interrupção do expediente de todo o Judiciário, da suspensão dos prazos e da posterior retomada gradativa, porém cautelosa, desses seguimentos, a DPE/RN buscou viabilizar os atendimentos remotos ao público em todos os núcleos, se mantendo como elo de acesso da população ao Judiciário brasileiro, zelando pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e à coletividade.

Cabe mencionar, por exemplo, o Núcleo de Assú, apesar das restrições físicas temporárias causadas pelo Coronavírus, continuou contemplando diariamente as mais diversas demandas, principalmente cíveis e criminais, se dispondo, inclusive, quando necessário a realização das audiências de mediações extrajudiciais.

Contudo, faz-se necessário ressaltar, da forma como se encontra estruturada atualmente, a Defensoria Pública esbarra em um obstáculo de grande relevância para garantir o acesso à justiça da população potiguar, a quantidade de defensores públicos distribuídos no estado. Atualmente a DPE/RN conta com um Defensor Público-Geral, um Subdefensor-Geral, uma Corregedora-Geral e 67 (sessenta e sete) defensores públicos estaduais. Pode até parecer um número razoável de defensores públicos atuando no estado do Rio Grande do Norte, porém a DPE/RN é a terceira menor do país, segundo a ANADEP, em que das 59 (cinquenta e nove) comarcas estaduais, apenas 14 (quatorze) possuem defensores públicos atuando, correspondendo a 20% das comarcas aproximadamente.

Isto posto, constata-se que apesar de todas as tentativas de readaptação ao novo modelo de fazer o Direito e garantir acesso à justiça, a limitação no número de defensores públicos no estado do Rio Grande do Norte é um obstáculo a ser enfrentado e que, inseridos no cenário atual, torna tudo ainda mais limitado.

Os atuais defensores públicos estaduais estão alocados apenas em cidades com maior número de habitantes do estado, com Natal, Mossoró, Caicó, Assú, Parnamirim, por exemplo, contudo, é uma realidade que grande parte dos assistidos são provenientes das zonas rurais e lugares mais afastados dos centros urbanos do nosso estado. Assim sendo, é notória a dificuldade geográfica que muitos cidadãos enfrentam em acessar os serviços prestados pela DPE/RN, condição esta agravada pela pandemia.

Dada a vivência e experiência do estágio desempenhado no núcleo de Assú, relembra-se o exemplo para melhor explicar a condição acima descrita: Determinado assistido, desprovido de meios eletrônico e digitais para se comunicar, envolto em uma situação de litígio que necessita de atendimento da DPE/RN, se vê em dificuldade para lutar por seus direitos, haja visto não ser viável o seu deslocamento até a cidade de Assú/RN, já que reside na zona rural do município de São Rafael/RN.

Dada a situação fática, o assistido teria de deslocar-se por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilômetros, se expondo à riscos de contaminação biológica, além dos gastos preexistentes com passagens, alimentação e garantia de seu retorno ao lar. Conclui-se que diante de tal situação, o assistido certamente permanecerá inerte, como de fato o fez, deixando de acionar a DPE/RN momentaneamente e o seu direito permanecerá ferido, aguardando, talvez uma melhora no cenário atual.

A partir deste exemplo cabe a discussão sobre o quanto a pandemia vem causando efeitos, positivos ou negativos, também no âmbito jurídico, agravando os riscos, inclusive de perecimento do direito ou em casos que envolvam demandas de saúde urgentes, podendo um assistido evoluir à óbito, por exemplo.

Quando estas possibilidades são trazidas à luz da realidade fática vê-se com mais clareza a importância em se ter uma Defensoria Pública atuante, bem estruturada e com condições de atender a todos os municípios, podendo atender a todos aqueles que dela necessitarem, apesar das condições em que estes assistidos se encontram.

Tal discussão parece utópica, mas quando analisada pelo viés da garantia de acesso à justiça não parece razoável a ideia de não atendimento aos mais vulneráveis somente por este residir em área mais distantes de algum núcleo da DPE/RN, como no exemplo acima. Seria uma solução razoável a implantação de um núcleo mais próximo à região em que o sujeito do exemplo acima reside. Com a diminuição da distância entre os núcleos e as comunidades atendidas, certamente a garantia de acesso à justiça teria maior eficácia.

Considerando não ser possível abarcar todas as demandas e atender todos os assistidos, a estratégia desenvolvida pela DPE/RN vem sendo emitir recomendações aos mais diversos setores, principalmente direcionados aos chefes dos poderes executivos municipais e, a propositura de ações coletivas para resguardar o direito de todos os que se encontram nas mesmas situações e que assim, possam dar continuidade ao trabalho junto às DPE/RN.

Dado o art.4º, incisos II e X⁶ da Lei Complementar nº80/94, é função institucional das Defensorias Públicas a solução extrajudicial dos conflitos garantindo a ampla defesa dos direitos dos vulneráveis. Assim, as recomendações são mecanismos utilizados na tentativa de solucionar administrativamente quando das violações de direitos, recomendando e orientando àqueles a quem for dirigida sobre o cumprimento da lei, podendo ser consideradas como uma saída para a resolução das questões antes mesmo da judicialização. É importante para a eficácia das recomendações emitidas pelas Defensorias Públicas que elas sejam previamente regulamentadas, nos termos do art. 106-A da Lei Complementar nº80/94.⁷

A DPE/RN vem emitindo recomendações que visam atender os mais diversos setores da sociedade, como (I) suprimento das necessidades dos alunos da rede pública do estado, (II) atenção especial aos cidadãos que se encontram em situação de rua para se cumprir as medidas de isolamento e garantia à saúde, (III) cuidados especiais da atuação das instituições de longa permanência para os idosos, (IV) emitiu recomendações destinadas às concessionárias

⁶ Lei Complementar nº80/94 em seu art. 4º, inciso II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; e X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

⁷ Lei Complementar nº80/94 em seu art. 106-A. A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica, gás e às operadoras de planos de privados de assistência à saúde, entre outros.

Apesar disso, sem ignorar a morosidade e o alto número de processos já existentes, a Defensoria vem promovendo ações civis públicas, quando cabíveis, para atender o maior número de pessoas possíveis, muitas vezes encontram-se isoladas, sem condições de pugnar por seus direitos e de certa forma, calados para a justiça.

Além das recomendações que foram emitidas, a instituição vem suprimindo às demandas existentes por todo o estado do Rio Grande do Norte. Segundo informações disponibilizadas até a conclusão deste trabalho⁸, no período compreendido entre 15 de março até 07 de julho de 2020 mais de 16 mil atos, 4.042 atendimentos e 27 recomendações nas mais diversas áreas, como saúde, educação e relações de consumo, foram registrados pela DPE/RN. Ainda conforme relatórios sintéticos disponibilizados pela própria instituição, no mês de março de 2020, dado o início da pandemia, foram totalizados 7.475 atividades cíveis e 1.734 atividades penais. Já no mês de abril, por exemplo, foram totalizados 5.434 atividades cíveis e 655 atividades penais.

Conforme explanado no ponto 2.1 do presente artigo, a Defensoria Pública tem capacidade postulatória tanto de atuar por seus assistidos quanto de pleitear ação civil pública por iniciativa própria quando diante da iminência de risco de agressão ao direito coletivo quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficiente nos termos da Lei. Diante da impossibilidade de ouvir a cada um e falar por todos os vulneráveis, os núcleos tem dedicado atenção às demandas coletivas, sem deixar de atender às demandas individuais que requeiram urgência, como as ações de saúde, família, infância e as da esfera penal.

Uma vez que os indivíduos são afetados pelas mais diversas necessidades de prestação de serviços, como os casos de saúde em decorrência da pandemia da COVID-19, por exemplo, carecem da realização de exames, procedimentos médicos, distribuição de medicamentos e disponibilidade de leitos de UTI, entre outros.

⁸ Site da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em <https://defensoria.rn.def.br/noticia/dpern-registra-mais-de-16-mil-atos-em-regime-de-trabalho-remoto-durante-pandemia-da-covid>. Acessado em 12 de dezembro de 2020.

Diante do objetivo em delinear a atuação da Defensoria Pública em tempos de pandemia, busca-se detalhar algumas das ações e recomendações mais representativas, dentre as quais foram possíveis acessar, propostas nesse lapso temporal pandêmico e os impactos causados à sociedade norte-rio-grandense.

Dessa forma, demonstra-se algumas das ações civis públicas e recomendações de maior repercussão, pleiteadas pela DPE/RN, enquanto *custos vulnerabilis*, às vezes juntamente com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, durante a pandemia da COVID-19, com objetivo de defender os direitos e evitar maiores danos à população potiguar, ressaltando as atuações nos mais diversos ramos do Direito, mas com maior destaque às ações na área da saúde e educação, de forma a garantir o direito de acesso à justiça diante de situações tão imprevisíveis.

3.1 Da Ação Civil Pública para fornecimento de gases medicinais do Hospital de Campanha

Apesar do direito à saúde e tratamento médico adequado encontrarem respaldo constitucional, conforme art. 196⁹ da CF/88, não é novidade que a prestação desse direito seja prejudicada de tal forma que se façam necessárias ações de judicialização da saúde, diante das inúmeras falhas do Sistema Único de Saúde Nacional em atender às demandas de saúde a contento, deixando a população em situação de vulnerabilidade.

A judicialização da saúde, apesar de não ser tema central deste trabalho, é vista como algo extremamente positiva pelos juristas, segundo Sant'ana (2017), haja visto a compreensão da necessidade desse recurso para que se possa alcançar a garantia de direito à saúde de forma eficaz, a todos que dela necessitarem, de forma integral, como preceitua a nossa Constituição Federal de 1988.

Assim, diante das inconstantes falhas no serviço prestado pelo SUS no estado, há tempos a DPE/RN vem movendo ações com objetivo principal da manutenção e acesso à saúde de forma satisfatória a todos os cidadãos que dela se socorrerem, com maior ênfase neste

⁹ Art. 196, CF/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

período pandêmico, haja visto a necessidade de cuidados especiais e tratamentos diferenciados para se garantir o êxito e preservar as vidas das vítimas da COVID-19.

A DPE/RN juntamente com o MP/RN promoveram ação civil pública contra o município de Natal/RN e a White Martins Gases Industriais LTDA, para o regular fornecimento de gases medicinais ao Hospital de Campanha de Natal, destinado ao tratamento e internamento de pacientes acometidos pela COVID-19, com pedido de tutela antecipada fundamentada no risco eminente à saúde e à vida, caso não fosse apreciada com urgência.

A presente ação se mostrou oportuna, vez que há evidência da possibilidade de causar danos irreversíveis à comunidade que venha necessitar de atendimento e tratamento intensivo naquele hospital e que diante da recusa da ré White Martins Gases Industriais LTDA em fornecer os gases medicinais imprescindíveis para a manutenção dos 63 (sessenta e três) pacientes que já se encontravam internados nos leitos do referido hospital, a consequência seria o óbito imediato diante da cessação do fornecimento dos gases medicinais.

O não cumprimento da decisão interlocutória e a não garantia de fornecimento dos gases ao Hospital de Campanha implicaria na desativação de 120 (cento e vinte leitos) atingindo diretamente a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde aos pacientes que se encontram em filas de regulação, aguardando transferência para leitos de tratamento intensivos (UTI) da COVID-19 e conseqüentemente um aumento considerado no número de vítimas fatais da doença.

Analizando o caso em tela, vê-se necessário cumprimento aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, previstos constitucionalmente nos art. 5º, caput¹⁰, de onde se resguarda o direito à vida, bem como em seu art. 6º¹¹, dados os direitos sociais, onde preceitua o direito à saúde.

Assim sendo, urge a atuação da DPE/RN, uma vez que tal atuação lhe é pertinente, dada a garantia de defesa dos direitos intrínsecos aos humanos, evitando o perecimento das vítimas da COVID-19 que estejam internadas e necessitem fazer uso dos gases medicinais,

¹⁰ Art.5º, caput, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

¹¹ Art.6º, CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015)

enquanto pessoas em condições de vulnerabilidade, permitindo a promoção dos direitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, o reestabelecimento da saúde e acesso ao tratamento médico adequado, objetivando a proteção do bem maior, a vida.

3.2 Da ação civil pública para realização de exames de Raio X em Mossoró

Ainda envolta pela defesa da dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos à saúde e à vida, tem-se a análise do segundo caso em que, em uma ação civil pública, promovida pela DPE/RN, através do Núcleo Mossoró, em que pleiteou judicialmente contra o município de Mossoró/RN para que regularização do serviço de Exame de Raio X na Unidade de Pronto Atendimento Raimundo Benjamim, no bairro Belo Horizonte de Mossoró/RN.

Ressalte-se que a realização regular do referido exame é um dos mecanismos que viabilizam fechar o diagnóstico de pacientes que tenham sido acometidos pelo Coronavírus, uma vez que a UPA Raimundo Benjamim foi elevado ao status de Hospital de Campanha na cidade para atender à toda população.

Conforme o art.30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988¹², compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Em face disto, a DPE/RN pleiteia judicialmente que o município conserte prontamente o equipamento para realização de exames de Raio X, dada a importância já demonstrada para a conclusão dos diagnósticos da COVID-19.

Diante disto, buscando proteger o direito daqueles que precisam do diagnóstico correto, a DPE/RN moveu a referida ação buscando celeridade processual para garantir de maneira eficaz o direito à saúde e o acesso universal, como previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988. A presente demanda, com decisão favorável ao pleito da DPE/RN aguarda cumprimento do Município de Mossoró/RN.

3.3 Da recomendação para fornecimento de merenda escolar

¹² Art.30, inciso VII, CF/88 - VII—prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Conforme a Lei Orgânica das Defensorias Públicas, Lei Complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994, em seu art.3º, inciso I¹³, cabe à instituição prezar pela dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Diante da suspensão das aulas presenciais nas escolas, particulares e públicas, como medida de prevenção à propagação do coronavírus, visando a manutenção do direito à alimentação, de forma ampla e igualitária aos alunos, da educação infantil ao ensino médio, durante a pandemia da COVID-19, foi sancionada a Lei 13.987 de 07 de abril de 2020, que acrescentou o art.21-A à Lei nº 11.947/2009, garantindo assim a distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos alunos que por terem as aulas suspensas em razão da calamidade pública e ficaram impossibilitados de usufruir desses alimentos.

Alinhados a isto, a Defensoria Pública, por força da Recomendação nº002/2020 – DPE/RN do Núcleo de Mossoró, com objetivo de resguardar os direitos da dignidade humana e a prevalência dos direitos humanos à saúde, alimentação, bem estar, pleno desenvolvimento, de todos os alunos, desde o ensino fundamental até o ensino médio, recomendou ao município de Mossoró/RN, através da Secretaria que providenciasse o regular fornecimento das merendas às famílias dos alunos devidamente matriculados na rede pública do município através de kits, com periodicidade semanal/quinzenal, sem descuidar dos procedimentos de controle e combate ao Coronavírus. Seguiram recomendações semelhantes os núcleos de São Gonçalo do Amarante, Parnamirim e Assú.

A distribuição de merenda escolar pelo Estado nas escolas públicas tem previsão legal na Lei nº11.947/2009 do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Em suma, a previsão de fornecimento de merenda escolar acompanha o período escolar, assegurando assim alimentação saudável aos alunos.

O objetivo principal do fornecimento de merenda escolar é contribuir para o melhor desenvolvimento e rendimento escolar dos alunos, garantindo-lhes melhor condições de saúde e nutricional. É importante ressaltar uma parcela dos alunos da rede pública se encontram na

13 Art. 3º, Lei orgânica das Defensorias - Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

faixa classe mais vulnerável economicamente, muitos, inclusive, em condições de miséria e por vezes, a única refeição do dia é a merenda escolar.

3.4 Da ação civil pública para a redução das mensalidades escolares

A Lei Orgânica das Defensorias, já mencionada alhures, em seu art. 4º, caput, elenca as funções institucionais, das quais ressalta-se em seu inciso VII¹⁴, é de competência das Defensorias, exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor.

Diante disso, havendo interesse e legitimidade ativa *ad causam* e competência para pleitear em juízo em prol dos direitos dos cidadãos, uma vez que as Defensorias Públicas exercem papel essencial à função jurisdicional do Estado, devendo prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos vulneráveis nos termos da Lei, conforme os art. 3º, incisos I e III e art.134, ambos da nossa Carta Magna, bem como o art.1º da Lei Complementar nº80/94.

Assim, a DPE/RN pleiteou judicialmente ação civil pública contra o Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo da abstenção de valores adicionais de aulas on-line ou remota e da possibilidade de incidência de descontos, rescisão e suspensão contratual vigente antes da pandemia e que, por razões desta, tenham se tornado uma alternativa aos consumidores, dado a não realização das aulas no formato convencional, diferente da qual foi contratada.

A DPE/RN alegou em sede da exordial que “no âmbito dos contratos escolares contratos escolares celebrados com instituições de ensino privado, surgem questões relativas à adoção da prestação de serviços diversa da contratada”. Tal pleito busca que sejam esclarecidos os questionamentos sobre as mensalidades, a possibilidade de redução e os formatos adotados para o fornecimento das aulas em tempos de pandemia, em resumo.

O entendimento do réu, até equivocado e sem poder ser generalista, de que são pessoas economicamente vulneráveis aqueles que estudam em rede pública de ensino, e assim, não o será o público atingido com a presente ação civil pública por serem estudantes da rede

¹⁴ Lei Orgânica das Defensorias, art. 4º, inciso - VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

privada de ensino, a Defensoria, em sede de réplica à contestação demonstrou que não se tratam de carentes de recursos financeiros, mas necessitados de defesa jurídica, enquanto consumidores, bem como por estarem, dado o momento da pandemia em situação de vulnerabilidade perante à Lei, embasando seus argumentos na Lei nº8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Faz-se necessário que sejam esclarecidos tais questionamentos, que até então foram respondidos de forma bastante evasiva pelo representante do Sindicato, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, evitando assim que haja lesão às partes contraentes e buscando um equilíbrio entre as relações consumeristas já estabelecidas. Desta forma, busca a Defensoria Pública que os consumidores não sejam lesados ou induzidos a erro por parte da omissão de informações que deveriam ser concedidas pelo o Sindicato.

3.5 Da ação civil pública para não suspensão do fornecimento de energia durante a pandemia

Em contínuo raciocínio da ação anterior, faz-se necessário a ampla defesa dos consumidores de energia elétrica, por compreender que tal serviço é indispensável à vida humana, ainda mais em um cenário atípico de isolamento social, em que todos os cidadão devem ficar em suas residências durante o maior tempo possível, com exceção à realização de atividades essenciais, como trabalhar e compras de suprimento, cumprindo assim as medidas determinadas pela Lei nº13.979/2020 de enfrentamento da COVID-19.

Em face disso, a DPE/RN inicialmente emitiu uma recomendação à concessionária de energia elétrica estadual, a COSERN, e após, ajuizou ação civil pública para que não houvessem interrupções de fornecimento dos serviços indispensáveis, no caso em tela, de energia elétrica, em razão do inadimplemento, em todo o estado, em especial as unidades residenciais registradas sob tarifa social ou popular ou daqueles que comprovarem a situação de desemprego, e ainda, àqueles que estejam dentro dos grupos de risco de contágio da COVID-19. A DPE/RN teve o cuidado, inclusive, de requerer que os serviços fossem reestabelecidos nas unidades que já haviam sido interrompidas em razão de inadimplemento pelas razões já apresentadas.

O pleito foi inicialmente indeferido, contudo, após agravo de instrumento, em sede de tutela provisória recursal, a Desembargadora relatora Maria Zenaide Bezerra, deferiu

parcialmente o pleito ao determinar que a COSERN reestabelecesse o fornecimento de energia elétrica às unidades residenciais que já haviam sido interrompidas antes da Resolução nº878/2020¹⁵, com vigência de apenas 90 (noventa dias).

A COSERN, por sua vez insistiu em realizar as interrupções do serviço de energia elétrica, apesar de existir recomendações anteriores e determinação governamental de isolamento social. Tal ato, impactaria consideravelmente a permanência das pessoas em suas residências de forma digna, como se verifica nos termos da exordial da referida ação civil pública.

Ressalte-se que as ações da DPE/RN não têm finalidade de isenção das contas de consumo de energia elétrica, podendo estas, serem cobradas em momento oportuno como coubesse à concessionária e sim, impedir o corte da energia elétrica das residências em tempos de pandemia, prevalecendo o interesse da coletividade, dada as condições inéditas vivenciadas por todos durante a pandemia.

Dessa forma, a DPE/RN continua insistindo para que os efeitos da Resolução nº 878/2020 sejam prorrogados enquanto persistir a pandemia, uma vez que se trata de um período de calamidade pública, deixando assim, os consumidores em situação de extrema vulnerabilidade, garantindo assim, condições de contínuo isolamento social, necessário para o combate à pandemia da COVID-19, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana, tão evidenciada nesses tempos críticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, desta forma, que o direito de acesso à justiça encontra respaldo em desde a Constituição Federal de 1824 até a nossa Carta Magna de 1988, perpassando pelos mais diversos outros dispositivos legais, como o Código de Processo Civil Brasileiro e vem evoluindo em conceito e abrangência no decorrer do tempo, garantindo a todos os cidadãos a proteção de seus direitos, ainda que estejam em situação desigual, dando-lhes a garantia da aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

¹⁵ Resolução Normativa nº878/2020 – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-878-de-24-de-setembro-de-2020-279714376>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

Diante da vulnerabilidade dispensada a muitos cidadãos, viu-se a necessária intervenção e providência do Estado para garantir o acesso à justiça de forma democrática e equânime, ainda que o direito de acesso à justiça seja algo natural do indivíduo, como defende Capelletti (2002).

O presente trabalho se prestou a analisar a atuação da Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte, em tempos pandêmicos, ressaltando os esforços e medidas adotadas afim de minimizar os impactos causados pela COVID-19, dada a necessidade de isolamento social da população geral, com foco principal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, dada a condição de *custus vulnerabilis* da Instituição.

É mister salientar que o presente trabalho não intencionou analisar todas as ações prestadas pela Defensoria Pública, tampouco exaurir todas as possibilidades de atuação da instituição, e sim, destacar ações que proporcionaram à população zelo e estabilidade, garantindo-lhes acesso à justiça, apesar do caos pandêmico.

Ainda que a pandemia imponha limitações importantes em todos os setores da vida civil, constatou-se que os esforços e recomendações a partir da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, através dos seus 14 (quatorze) núcleos, em pleno atendimento, mas sem desrespeitar as normas de segurança sanitárias, vem surtindo efeitos satisfatórios e de grande valia à sociedade potiguar, garantindo-lhes o direito de ação, sejam cíveis ou criminais.

Com destaque para as ações civis públicas com o objetivo de garantir os direitos fundamentais de primeira geração e a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de manutenção dos direitos fundamentais sociais de segunda geração, exigindo assim a atuação positiva do Estado, proporcionando oportunidade iguais a todos os cidadãos, através de políticas públicas como acesso à saúde tão indispensável neste cenário de pandemia causada pela COVID-19, educação, habitação, trabalho, lazer, entre outros.

Considera-se como relevante a temática uma vez que, ainda em cenário inaugural, as pesquisas sobre os impactos causados pela COVID-19 ainda se encontram em fase inicial, dada a inédita condição a qual todos estão envolvidos.

Além disso, é válido conhecer mais à fundo o papel desempenhado pelas Defensorias Públicas junto à sociedade, em um contexto geral, quando partem em defesa dos direitos dos mais necessitados juridicamente, sejam nas ações em que se pleiteie o fornecimento

de merenda escolar, energia elétrica, prestações de serviços da saúde, enfim, perceber e exaltar o quanto a DPE/RN vem atuando ativamente na garantia de uma sociedade mais justa e de condições mais dignas para todos.

Acrescenta-se aqui a considerável evolução e aprendizagem pessoal da autora, que apesar de ter vivenciado a experiência de estágio curricular obrigatório na instituição, desconhecia diversas informações trazidas à luz a partir da presente pesquisa.

E assim, acredita-se que este efeito seja causado aos demais leitores, instigando-os a conhecer mais sobre uma instituição relativamente nova, mas que desempenha tão nobre papel para garantir acesso à justiça aos mais vulneráveis e hipossuficientes, com destaque para todo o esforço feito pela instituição, através das recomendações e ações civis públicas movidas em tempos de pandemia, sem descuidar da constante preocupação com o bem-estar, zelo e manutenção da dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos potiguares.

5 REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 169.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. “**O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos.**” Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2020. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 07 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l7210.htm>. Acesso em 09 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei Orgânica das Defensorias. Lei Complementar nº80 de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em 01 outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº11.947 de 16 de junho de 2009. **Lei de alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica**. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020. **Lei da Merenda Escolar**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13987.htm. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 11 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Defensoria pode propor ação civil pública na defesa de interesses difusos**. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258#:~:text=%22A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20tem%20legitimidade,unanimidade%20dos%20votos%2C%20negou%20provimento>. Acesso em 09 de maio de 2020.

CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CAVALCANTE, Bruno Braga. **A atuação defensorial como custos vulnerabilis no processo penal**. Consultor Jurídico. 2018, p.3. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/tribuna-defensoria-atuacao-defensorial-custos-vulnerabilis-processo-penal#_ftn4. Acesso em 28 de julho de 2020.

DIDIER JR., Fredie; ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6ª Edição, Revista e Atualizada, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 19.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2000, p. 07.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados**. São Paulo: Saraiva/IDP, 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/48201776/defensoria-publica-direitos-fundamentais-e-acao-civil-publica-1-ed-2015-tiago-fe>. Acessado em 04 de abril de 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual civil esquematizado**. (coord. Pedro Lenza). 10ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.217.

GONÇALVES, Edilson Santana Gonçalves Filho, MAIA, Maurilio Casas. **A Defensoria Pública enquanto amiga das comunidades vulneráveis**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

HUMBERT, Georges. **A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita**. Estudo de caso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9401/a-constituicao-a-garantia-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-a-assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

ISHIKAWA, Marcia Yoshie. **Acesso à justiça: Acesso à ordem jurídica justa**. Curitiba, 2001. 58p. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41110/M67.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

MAIA, Maurilio Casas. **A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC**: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – V.1 – Parte Geral. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. I, p. 1253-1292.

MAIA, Maurílio Casas. **Em favor dos direitos humanos dos idosos, Defensoria é admitida como interveniente “Custos Vulnerabilis”**. ANADEP, 2016. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=31401>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 58.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei nº7.347/85 e legislação complementar). 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARTIN, Nuria B. **El acceso a la justiciar como derecho fundamental**: la mediación en la Unión Europea como instrumento de acceso a la justicia. In: SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio. (org.) Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação. Curitiba: Multideia Editora, 2013. p.112-166.

MELO, Larissa Weyne Torres de. **A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça**. Universidade de Fortaleza. Fortaleza/CE. 2007. 75p, Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/84/mono.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 07 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Gabriel Faria. **Que Defensoria Pública nós teremos após a pandemia da Covid-19?** . CONJUR, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/gabriel-oliveira-que-defensoria-publica-teremos-pandemia>. Acesso em 10 de julho de 2020.

ONU. Assembleia Geral da (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acessado em 09 de julho de 2020.

PACHECO, Rodrigo Baptista; SILVA, Franklyn Roger Alves; AZEVEDO, Júlio; ESTEVES, Diogo. **O dia da Defensoria durante a pandemia**. CONJUR. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/opiniao-dia-defensoria-durante-pandemia>. Acesso em 10 de julho de 2020.

PASSADORE, Bruno de Almeida. **A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis**. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-defensoria-publica-enquanto-custos-vulnerabilis>. Acesso em 04 de junho de 2020.

PIMENTEL, Wilson Fernandes. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de litigar** / Wilson Fernandes Pimentel. - 2017. 111f.

RIO GRANDE DO NORTE. Defensoria Pública do Estado do. **A atuação da Defensoria Pública do RN durante a Pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/pagina/atuacao-da-defensoria-publica-do-rn-durante-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em 07 de dezembro de 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Defensoria Pública do Estado do. **DPE/RN registra mais de 16 mil atos em regime de trabalho remoto durante pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://defensoria.rn.def.br/noticia/dpern-registra-mais-de-16-mil-atos-em-regime-de-trabalho-remoto-durante-pandemia-da-covid>. Acesso em 15 de agosto de 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Defensoria Pública do Estado do. Mesmo com restrições causadas pela pandemia, Defensoria Pública presta mais de 80 mil atendimentos em dois meses. 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/mesmo-com-restricoes-causadas-pela-pandemia-defensoria-publica-presta-mais-de-80-mil-atendimentos-em-dois-meses>. Acesso em 07 de dezembro de 2020.

RAGAZZI, José Luiz. SILVA, Renato Tavares da. **A Defensoria Pública como instrumento de promoção dos direitos humanos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Vol 88, p. 197-206, jul.-set. 2014. In: MAIA, Maurílio Casa. A Intervenção De Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de Interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER, Fredie (Coord.). Novo CPC – Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2016, p.1259

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **A judicialização como instrumento de acesso à saúde: propostas de enfrentamento da injustiça na saúde pública**. 2017. 455f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro de Ensino Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2017.

SOUSA. Jéssica Mayara Mendes de; LEONEL. Juliano de Oliveira. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no processo penal**. Empório do Direito, 2019.

Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-atuacao-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis-no-processo-penal>. Acesso em 14 de agosto de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Páginas 253-254

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). Participação e Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988. Apud TORRES, Ana Flavia Melo Torres. Acesso à Justiça. Artigo disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592#_ftn2. Acesso em 09 de maio de 2020.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 22.

ZOUEIN. Luís Henrique Linhares. **Defensoria Pública, cidadania e acesso à ordem jurídica justa**. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-13/tribuna-defensoria-defensoria-publica-cidadania-acesso-ordem-juridica-justa>. Acesso em 07 de dezembro de 2020.